



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 190

30 de Novembro de 2012

Sumário:

- ❖ EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO
- ❖ VERBETE SUMULAR
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:
 - ❖ Julgados Indicados

Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento (EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012 - Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[Voltar ao sumário](#)

VERBETE SUMULAR

REVISÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 89 (*)

REDAÇÃO ANTERIOR:

APONTE DO NOME COMO DEVEDOR INADIMPLENTE
INDENIZAÇÃO
FIXAÇÃO DO VALOR
FIXAÇÃO EM MOEDA CORRENTE

“Razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar correspondente a até 40 (quarenta) salários-mínimos, em moeda corrente fundada exclusivamente na indevida negativação do consumidor em cadastro restritivo de crédito.”

NOVA REDAÇÃO:

INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO
DANO MORAL

FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

“A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0026906-08.2012.8.19.0000 – Julgamento em 10/09/2012 – Relator: Desembargador

Mario Robert Mannheimer. Votação unânime.

JUSTIFICATIVA: Permanece a ideia de que a conduta descrita no verbete caracteriza dano moral. No entanto, o valor da condenação ali proposto encontra-se superado, como demonstram os julgados mais recentes deste Tribunal, que têm fixado a verba compensatória em patamar inferior. Por outro lado, este Tribunal tem se mostrado infenso à “padronização” de verba compensatória (“A voz corrente no Tribunal é de que cada caso é um caso. A maioria entende que não é possível estabelecer patamar para fixação do dano, como já se tentou fazer através de enunciado”, Anuário da Justiça, Rio de Janeiro, 2011, Revista Consultor Jurídico, p.24). Tal inclinação pretoriana também indica que a adoção de enunciados abertos é um caminho a ser seguido, porquanto é mais fácil, do que em casos particulares, ser obtido o consenso. À medida que mais se particulariza a situação, mais penoso se torna conseguir a aquiescência da maioria. Como ensina Perelman, “ao flexibilizar uma noção, alargamos o seu campo de aplicação, permitimos que escape às críticas, mas ao mesmo tempo tornamo-la mais frágil e mais confusa. Pelo contrário, ao precisá-la, classificamo-la, mas insensibilizamo-la, e tornamo-la inaplicável num grande número de casos”. (Ética e Direito, Piaget, p.611).

PRECEDENTES: Apelação Cível nº 0027080-73.2010.8.19.0004, 14ª Câmara Cível, julgada em 28/03/2012 e Apelação Cível nº

0002856-69.2009.8.19.0210, 9ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012.

NOVOS VERBETES (*)

Nº. 285

SERVIÇO ESSENCIAL
INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO
LIGAÇÃO CLANDESTINA
DANO MORAL
NÃO CONFIGURAÇÃO

“Qualquer interrupção de prestação de serviço essencial decorrente de ligação clandestina não configura dano moral.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0026906-08.2012.8.19.0000 – Julgamento em 10/09/2012 – Relator: Desembargador

Mario Robert Mannheimer. Votação por maioria.

Nº. 286 (*)

SEGURO SAÚDE
COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇO
ATENDIMENTO AO USUÁRIO CONTRATANTE
SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVADAS

“A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0026906-08.2012.8.19.0000 - Julgamento em 10/09//2012 – Relator: Desembargador

Mario Robert Mannheimer. Votação unânime.

(*) Publicação no DJERJ de 29/11/2012

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – 01 a 286

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Servidor não tem direito assegurado às rubricas que integram a remuneração

Vantagem funcional assegurada pela coisa julgada pode ser absorvida por vencimentos fixados por nova tabela imposta por lei, desde que não haja redução do valor da remuneração. O entendimento é da Primeira Turma, ao julgar recurso interposto por servidor do estado do Rio de Janeiro.

O servidor recorreu de decisão que entendeu que “a norma que estabelece a absorção de determinada vantagem por nova tabela de vencimentos, sem reduzi-los, harmoniza-se com o ordenamento jurídico e afigura-se válida e eficaz”. Para o tribunal de segunda instância, não houve, no caso, ofensa ao princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

A controvérsia surgiu a partir da edição da Lei Estadual 5.772/10, que instituiu o quadro especial complementar da administração direta do estado do Rio de Janeiro e fixou vencimentos para algumas categorias funcionais, determinando a incorporação gradativa de gratificações aos vencimentos.

O servidor entrou com mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que entendeu não haver o direito líquido e certo alegado.

No recurso ao STJ, o servidor afirmou que a fundamentação da decisão estadual afronta a coisa julgada, visto que sua pretensão é ter a manutenção da gratificação recebida sob a rubrica “determinação judicial”. Sustentou ainda que a vantagem é imutável e pessoal, é parte integrante de seu patrimônio jurídico e não pode ser suprimida, sob pena de agressão ao princípio constitucional inerente à coisa julgada.

Em seu voto, o relator, ministro Ari Pargendler, afirmou que “a coisa julgada é inoponível à lei nova que modifica o regime jurídico do servidor público estatutário”. Segundo ele, “a subsistência de eventual vantagem funcional em face da lei nova constitui questão diversa daquela já decidida, de modo que, em relação a ela, não há como falar em coisa julgada”.

“Se a lide se desenvolver a partir de outro enquadramento legal, a questão é diversa, e não mais aquela já decidida”, acrescentou o ministro.

Quanto à mudança na forma de remuneração trazida por lei posterior à decisão judicial que garantiu a vantagem funcional ao servidor, Ari Pargendler disse que “a administração pública pode alterar o regime remuneratório dos seus servidores, observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos”.

A decisão da Primeira Turma, rejeitando o recurso em mandado de segurança, foi unânime.

Processo:RMS.36514

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

0010573-43.2010.8.19.0002 – Apelação Cível

Re. Des. **Ricardo Couto de Castro** – j. 21/11/2012 - p. 27/11/2012

Responsabilidade Civil – Concessionária de energia elétrica - Interrupção do fornecimento - Forte temporal - Fortuito externo - Escusativa do nexo de causalidade. I- Pretensão indenizatória deduzida por consumidor em face da concessionária AMPLA, à vista da interrupção do fornecimento de energia elétrica em janeiro de 2010. II- Interrupções ocasionadas por evento da natureza consubstanciado em forte temporal, que assolou o Estado do Rio de Janeiro, incluindo a região de São Gonçalo, ocasionando alagamento dos logradouros e quedas de árvores. III- Fortuito externo que caracteriza escusativa do nexo de causalidade e afasta a responsabilidade da concessionária na hipótese. IV- Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização formulado pelo autor, nos moldes do art. 557, §1º-A, do C.P.C.

0329455-80.2010.8.19.0001 – Apelação

Rel. Des. **Horácio dos Santos Ribeiro Neto** – j. 13/11/2012 – p. 22/11/2012

Direito de Imagem. Consentimento que não precisa ser expresso. Inexistência, portanto, de direito à indenização por danos morais. Apelação provida. 1. Admite o apelado, que é ator, que, no dia da fotografia impugnada, preposto da apelante compareceu ao local onde estava encenando o esquete e o fotografou. 2. Ou seja, ainda que tacitamente, aquiesceu o apelado com a fotografia. 3. Nada há nela de constrangedor ou vexatório, mormente porque a reportagem alude a fato verdadeiro, ou seja, de que a construtora, para qual o apelado prestava serviços, para incentivar suas vendas, estava fazendo campanha promocional capitaneada pelo apelado. 4. Sendo este o quadro fático, nada tem o jornal a indenizar. 5. O art. 20 CC ressalva a publicação de fotografias com a devida autorização do fotografado. 6. Apelação a que se dá provimento.

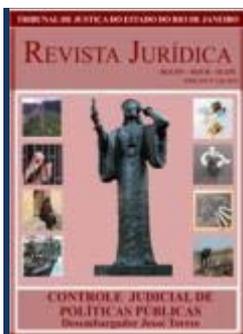
Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

[Voltar ao sumário](#)

VOLTAR AO TOPO

*Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento
- DECCO
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-
DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2ª andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742*

Leia
também
a Revista
Jurídica,
← Nº 3



Leia
também
a revista
Interação,
Edição
44 →



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente